



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.753, DE 2017 **(Do Sr. José Guimarães)**

Isenta os agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, das taxas de expedição e de renovação da Carteira de Habilitação Nacional - CNH

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8361/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificados pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP de que trata o art. 2º da Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010, isentos das taxas de expedição e de renovação da Carteira de Habilitação Nacional – CNH.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de preparação e de realização dos exames para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no Brasil constitui-se em um verdadeiro investimento, pois o candidato precisa gastar uma quantia considerável com o pagamento de taxas, matrículas e aulas para cumprir todos os requisitos legais.

Não é possível calcular o preço exato de cada etapa do processo, pois há variações de acordo com a cidade e o estado. Estima-se que o valor total necessário para cumprir todas as fases varia de R\$1.300,00 a R\$2.500,00. Se considerarmos somente as taxas de expedição e de renovação da CNH cobradas pelos Departamentos de Trânsito, os valores situam-se entre R\$65,00 e R\$245,00.

Os agricultores familiares, de modo geral, residem em regiões distantes dos centros urbanos. Por se tratar de áreas muitas vezes carentes em transporte público, esses trabalhadores possuem grande necessidade de locomoverem-se por meio de veículos próprios. Ademais, o próprio trabalho do campo exige, em muitos casos, a condução de tratores, caminhões, etc. Todavia, o alto custo envolvido na obtenção da CNH dificulta-lhes o acesso a esse importante documento, o que leva à alta incidência de irregularidades quanto à habilitação e, consequentemente, põe em risco a segurança e a vida desses condutores.

Tendo isso em mente, apresentamos a presente proposta, que visa a isentar os agricultores rurais, assim definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devidamente identificados pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, das taxas de expedição e de renovação da Carteira de Habilitação Nacional – CNH, que variam de R\$65,00 a R\$245,00.

Considerando o alto custo do processo de obtenção do documento, acredita-se que essa isenção é um passo fundamental para a regularização da situação desses trabalhadores e, em última instância, para sua segurança e dos demais usuários de transporte terrestre.

Há de se destacar que essa isenção já é uma realidade no meu estado do Ceará, que, por meio da Lei estadual 15.838, de 27 de julho de 2015, vem melhorando a qualidade de vida e de segurança de milhares de agricultores.

Outro precedente importante é o Programa CNH Social, implantado em 2011, que visa a auxiliar os cidadãos que precisam adquirir sua primeira habilitação ou fazer a renovação da mesma, mas que não possuem recursos financeiros suficientes para se matricular em uma autoescola e prestar o exame. Deste modo, através de um processo seletivo, são selecionados cidadãos carentes para realizar todo o processo de preparação e exame de forma gratuita. Entre os Estados conhecidos que participam do programa da CNH Social (habilitação gratuita) estão: Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Apesar

de extremamente relevante, esse programa abrange poucas vagas em um número limitado de estados.

Dessa forma, entende-se que a isenção proposta facilitará o acesso os trabalhadores rurais à CNH em todo o território nacional, de forma abrangente, beneficiando essa categoria tão importante para a economia do país.

Nesse sentido, destaca-se que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, com destaque para produtos como mandioca, feijão, milho e café. São mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares no país, que juntos respondem por 38% do Produto Interno Bruto Agropecuário, o equivalente a R\$ 54 bilhões por ano.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**
Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

FIM DO DOCUMENTO